



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

37.920-000 - São João Batista do Glória - MG.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº925/97

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1.998 e dá outras providências."

O Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista do Glória/MG., no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 71, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, propõe a Câmara Municipal a seguinte LEI:

Artigo 1º- A Lei Orçamentária do Município de São João Batista do Glória(MG), para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPITULO I

Da Previsão das Receitas do Município.

Artigo 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, sobretudo do Fundão, Cota do Salário Educação e outras, como também aquelas resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1998, levando-se em conta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

37.920-000 - São João Batista do Glória - MG.

- I- a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do Cadastro técnico do Município;
- III- alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º- Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de Julho de 1997.

§ 3º- As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

§ 4º - Receita proveniente de empréstimos bancários, em especial na modalidade de Antecipação de Receita Orçamentária(ARO).

CAPITULO II Da fixação das despesas

Artigo 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

PARAGRAFO ÚNICO: O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 4º - Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60%(Sessenta) por cento do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

PARAGRAFO ÚNICO: A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

37.920 - São João Batista do Glória - MG.

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas, aposentados e agentes políticos.

Artigo 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARAGRAFO ÚNICO: Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60%(sessenta) por cento da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPITULO III

DA REMUNERAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Artigo 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25%(vinte e cinco) por cento.

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25%(vinte cinco) por cento.

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25%(vinte e cinco) por cento à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Artigo 8º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório, assim definido pela Lei nº 9.394/96, e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas administrativa na parcela de 25%(vinte cinco) por cento compulsório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

37.920-000 - São João Batista do Glória - MG.

CEP:37.920-000-São João Batista do Glória/MG

§ 1º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior, não correrão à conta do percentual mínimo obrigatório de 25%(vinte cinco) por cento de que trata o artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Artigo 10 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPITULO IV Das Subvenções Sociais

Artigo 11 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino, à manutenção da saúde às pessoas carentes, programas de melhorias habitacionais.

PARAGRAFO ÚNICO: É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

37.920-000 - São João Batista do Glória - MG.

CAPITULO V *Das Disposições Gerais.*

Artigo 12 - O orçamento de 1998 conterà:

I- Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado em Lei;

II- Dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - Dotações necessárias a custeio de projetos e execuções turísticas, expansão da rede física escolar, casa da cultura, matadouro municipal, instalação de distrito industrial.

IV - Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Artigo 13 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Artigo 14 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Artigo 15 - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 19 de julho de 1997.

Artigo 16 - As operações de créditos a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

37.920-000 - São João Batista do Glória - MG.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico - somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 17 - As compras e contratação de obras ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação posterior.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João Batista do Glória-MG; em 09 de junho de 1997.

(João Gomes de Vasconcelos Filho)
Presidente

(Luzia Garcia Beraldo Silveira)
Secretária